



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 1.045/2015**  
**(23.7.2015)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU –  
Seção da Bahia.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2012. Não atendimento de diligências. Irregularidades graves. Comprometimento da aferição da real movimentação financeira. Desaprovação. Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário.**

*Desaprova-se a prestação de contas de partido político, diante da constatação de irregularidades que obstam o controle da Justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira e patrimonial realizada no exercício, impondo-se a sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BSTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, apresentadas por sua Presidente, Ana Cecília Amaral Pires, referentes ao exercício financeiro de 2012.

Publicado o balanço patrimonial, o prazo legal decorreu sem impugnação (fls. 38 e 40).

Emitido o relatório preliminar de exames de fls. 43/45, a agremiação foi notificada para regularizar suas contas relativamente às complementações, impropriedades e/ou esclarecimentos relatados.

Em face do requerimento de fls. 51/52, foi deferida a dilação do prazo para o partido se manifestar acerca do relatório técnico. A agremiação, entretanto, deixou transcorrer *in albis* o novo prazo concedido (fls. 54/57).

Em parecer conclusivo de fls. 61/64, a Secretaria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas, com a consequente aplicação da sanção de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, nos termos previstos no artigo 37, § 3º da Lei nº 9.096/95.

Conduzido o feito ainda sob a égide da Resolução TSE nº 21.841/2004, o grêmio partidário foi notificado para se manifestar acerca do referido parecer conclusivo, permitindo, mais uma vez, o decurso do prazo sem se pronunciar (fls. 66/69).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, destacando que as disposições processuais da novel Resolução TSE nº 23.432/2014

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

deveriam ser aplicadas às prestações de contas em trâmite, opinou pela desaprovação das contas, com a citação do órgão partidário, bem como dos seus responsáveis, para oferecimento de defesa, nos termos previstos em seu artigo 38 (fls. 73/78), o que efetivamente se deu, mais uma vez sem manifestação dos interessados (fl. 90).

Concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais, o lapso temporal transcorreu em branco.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Malgrado diversas oportunidades tenham sido dadas à Direção Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU para regularizar suas contas, as diligências requeridas não foram atendidas, o que frustrou o controle da Justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira e patrimonial realizada no exercício de 2012.

As impropriedades e irregularidades detectadas desde a emissão do relatório prévio de exames não foram sanadas, tampouco foram apresentadas as peças e documentos contábeis faltantes, o que impõe a desaprovação das contas partidárias.

Conforme reportado no parecer conclusivo de fls. 61/64, restaram prejudicados os exames de verificação de conformidade e regularidade das peças que compõem a prestação de contas, a aferição da origem das receitas e destinação das despesas, o exame da movimentação financeira e patrimonial da agremiação, como também o exame da pertinência dos registros contábeis.

Subsistiram, portanto, as impropriedades e irregularidades a seguir transcritas (fls. 62/63):

- a. Não foram apresentadas as peças contábeis segregadas, demonstrando a movimentação das contas de campanha (pleito 2012) juntamente com a movimentação anual partidária, em desconformidade com o estabelecido no art. 19 da Resolução TSE 23.376/2012;*
- b. Não foram apresentadas as peças contábeis exigidas no art. 14, inciso I, alíneas “c”, “d” e “e”, tampouco as peças complementares exigidas no art. 14, inciso II, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l” da Resolução TSE nº 21.841/2004;*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

c. Não foram apresentados os extratos bancários consolidados e definitivos das contas bancárias da agremiação partidária referentes ao período integral do exercício, em descumprimento ao disposto no art. 14, II, “n”, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

d. O Livro Diário não foi registrado no ofício civil, em descumprimento ao que prescreve o parágrafo único do art. 11, da Resolução TSE n. 21.841/2004;

e. Foi observada inconsistência entre valores lançados nas peças “Demonstrativo de Doações Recebidas” (fls. 05) que consigna doações no valor total de **R\$17.091,58** e a peça “Demonstrativo de Resultado do Exercício” (fls. 06), que registra o valor de **R\$17.341,83**, ao mesmo título evidencia-se assim diferença de **R\$250,25**, o que afeta a confiabilidade das contas;

f. No que diz respeito à locação do imóvel sede, o partido informa ter sido acobertada através de doações estimáveis em dinheiro conforme consignado na peça Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 05). Da análise dos documentos apresentados às fls. 12-35 exsurtem os seguintes achados:

✓ Está acostado às fls. 12-17 dos presentes autos o contrato de locação de imóvel firmado entre Jorge Armando Mendes Almendra e o PSTU;

✓ Nele está consignado que o valor do aluguel inclui ainda as despesas de água, luz telefone, cotas condominiais bem como os encargos tributários, informação corroborada pelas Notas Explicativas (fls. 07 e 10);

✓ Estão acostados às fls. 18-19 recibos de pagamento de aluguel referentes aos meses de janeiro/março 2013, tendo como pagador do serviço o senhor Ricardo Aguzzolitrovi em lugar do locatário (PSTU). Observa-se ainda que mencionados os recibos estão assinados por Héliida Vieira Ferreira em lugar do locador;

✓ Os demais recibos (fls. 19-23) estão firmados em favor do PSTU, podendo-se, portanto depreender que os pagamentos foram efetuados pela própria agremiação partidária em cheque ou dinheiro, nada havendo neles que os vincule às pessoas de Jailson da Silva Laje e Daniel Romero consignados nos documentos Termo de Doação (fls. 05 e 24-35) como os efetivos doadores. Igualmente pode-se observar que todos os recibos estão assinados por Héliida Vieira Ferreira ao invés do locador;

✓ Na circunstância, evidencia-se inadequação da utilização do instrumento **doações em bens ou serviços estimáveis em dinheiro** pela agremiação partidárias, pois só é passível de efetuar doação estimável em dinheiro no que concerne à cessão de uso de imóvel o

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 92-77.2013.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

*proprietário. O procedimento correto a ser adotado seria a doação financeira diretamente na conta bancária do órgão partidário para que o mesmo, como locatário firmado em instrumento contratual legítimo, pudesse efetuar os pagamentos acordados.*

*✓ Registre-se ainda que diante da ausência dos extratos bancários, não foi possível aferir a movimentação financeira relacionada a esses pagamentos;*

*✓ Por fim, ressalte-se que os recibos de locação (fls. 18-23) não estão na forma de originais ou cópias autenticadas, em descumprimento ao estabelecido no art. 9º, caput, da Res. TSE 21.841/04.*

Como visto, além de impropriedades configuradoras de falha formal, foram apontadas irregularidades de natureza grave, a exemplo da ausência de livros e documentos contábeis (itens *a* e *b*), a ausência de extratos bancários (item *c*), a divergência entre valores registrados no demonstrativo de doações recebidas e no demonstrativo de resultado do exercício (item *e*), a inconsistência de informações prestadas e ausência de documentos relativos à locação do imóvel sede (item *f*).

Pelo exposto, em consonância com o opinativo ministerial, julgo desaprovadas as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU, relativas ao exercício de 2012, determinando a suspensão, pelo período de 3 (três) meses – prazo que considero proporcional às irregularidades apontadas –, do repasse de novas cotas do fundo partidário, nos termos previstos no artigo 37, § 3º da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alexsando Costa Bastos**  
**Juiz Relator**